

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Res. 132/80*

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06 / 12 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS: 001902/98 A. I. 9805298/98

RECORRENTE: Master Computadores Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADA DE NOTAS FISCAIS FRAUDADAS. Nota fiscal inidônea tendo em vista que o selo fiscal de autenticidade apostado nos mesmos foram destinados a contribuintes diversos do emitente. Confirmado o ilícito tributário. Ação fiscal Procedente. Decisão por UNANIMIDADE de votos. Infrigência oas art's 105, comb c/ o 113 do decreto 21219/91 com penalidade prevista no art.767 inciso I alínea "a" do citado diploma legal.

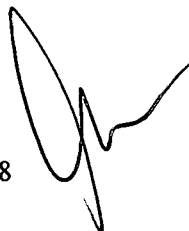
**RELATÓRIO :**

Prende-se o presente processo á constatação pôr parte dos fiscais atuantes que a empresa acima adquiriu mercadorias através de documentos fiscais frios, visto que, os selos de autenticidade apostos nos mesmos foram destinados a contribuintes diverso do emitente., no montante de R\$. 57.322,30.

- Defesa Tempestiva
- Julgamento em 1ª Instancia pela Procedência
- Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributária, acatando o julgamento singular, no que é também acompanhada, pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO



PROCESSO DE RECURSOS N 001902/98 AI- 9805298

**VOTO DO RELATOR**

Pouco se tem a dizer diante do caso em apreciação, visto que, conforme se deduz facilmente através do exame dos autos, ficou evidenciado, que a empresa acima nominada, adquiriu mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, (notas fiscais frias) vez que, o selo fiscal de autenticidade aposto nas mesmas foram destinados a outro emitente.

Os argumentos apresentados pela recorrente em sua fraca argumentação, de que não sabia que os documentos arrolados na inicial, eram inidôneos e que não concorreu para a prática do ilícito tributário, vai de encontro ao que prescrevem os artigos, 874 e 877, do Decreto 24.569/97, ou seja:

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela Legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contraria, a responsabilidade por infrações á legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Além do mais, esta Câmara com a finalidade de melhor elucidar o fato questionado, transformou o curso do presente processo, conforme se vê as fls. 161, não tendo logrado êxito, conforme pronunciamento da perícia ás fls.163/204.

Isto posto, somos pela manutenção da sentença condenatória exarada em 1ª Instancia e com base ainda em parecer da Douta Procuradoria do Estado, declaramos a total PROCEDENCIA do feito fiscal.

É O VOTO



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Master Computadores e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da .....1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário para lhe negar provimento acatando decisão Condenatória em 1ª Instância, nos termos ainda, da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10/05/1992

CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Dr.ª André Luis Fontenele Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Amândio Cavalcante Junior

CONSELHEIRO

Dr.ª Verônica Gondim Bernardo

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil

**FOMOS PRESENTES**

PROCURADOR

Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado